

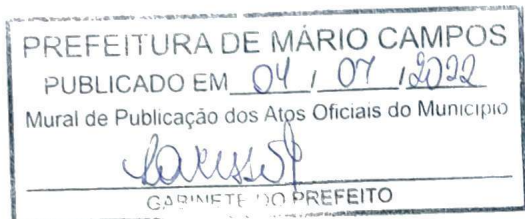


PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 04 DE JULHO DE 2022.

(Renumerar)



Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA do município de Mário Campos/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, do município de Mário Campos, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, que possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão equivalente, que na estrutura da Administração lhe faça as vezes, conforme dispuser a lei organizacional, e tem como gestor financeiro o titular da pasta.

§ 2º. O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Capítulo I Recursos do Fundo

Art. 2º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mário Campos – FMMA, será constituído das seguintes receitas e recursos:

- I. dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II. taxas e tarifas previstas em Lei;
- III. créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV. produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
- V. produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município e também pelo CODEMA;
- VI. transferências de recursos do ICMS Ecológico;
- VII. transferências de recursos da União ou do Estado;
- VIII. contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- IX. doações de pessoas físicas e jurídicas;
- X. doações de entidades nacionais e internacionais;
- XI. recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- XII. preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;
- XIII. reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;
- XIV. rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- XV. indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;
- XVI. condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;
- XVII. compensação financeira ambiental;
- XVIII. valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;
- XIX. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município;
- XX. recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA) e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- XXI. outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§ 3º. O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º. A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

Capítulo II

Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I. custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II. financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:
 - a. proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- b. capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;
 - c. desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;
 - d. combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;
 - e. gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;
 - f. desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;
 - g. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;
 - h. desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;
- III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;
 - IV. contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;
 - V. apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local, Agenda 21 Escolar no Município e alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);
 - VI. apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do Município;
 - VII. apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;
 - VIII. incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;
 - IX. apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;
 - X. atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da política municipal de meio ambiente;
 - XI. pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;
 - XII. outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 2º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

Capítulo III Gestão e Administração do Fundo

Art. 4º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão equivalente, que na estrutura da Administração lhe faça as vezes, conforme dispuser a lei organizacional e movimentado pela Secretaria de Fazenda e/ou Finanças, ou órgão equivalente, que na estrutura da Administração lhe faça as vezes, conforme dispuser a lei organizacional, com acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

§ 1º. As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

§ 2º. A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA não exclui a fiscalização da Câmara Municipal de Mário Campos, nem a do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

§ 3º. Obrigatoriamente, os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

§ 4º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, com apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, deverá propor ao Poder Executivo Municipal, a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Art. 5º. Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Todo patrimônio adquirido pelo CODEMA, seja ele bem móvel ou imóvel advindo de compra e/ou doação constituirá patrimônio do município, gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão equivalente, que na estrutura da Administração lhe faça as vezes, conforme dispuser a lei organizacional, cujo destinação será objeto de deliberação do CODEMA.

CAPÍTULO IV Procedimentos Contábeis e da Prestação de Contas

Art. 8º. A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 10. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de pareceres dos órgãos do sistema de controle e submetidas à apreciação do CODEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

CAPÍTULO V

Despesas, Ativos e Passivos do Fundo

Art. 11. Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;
- II. o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;
- III. o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 12. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I. disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
- II. direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 13. Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 14. O FMMA somente poderá ser extinto:

- I. mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou
- II. mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 15. Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº. 4.320/1964, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

Art. 17. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 18. Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Art. 19. As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em quatro de julho de 2022 (04/07/2022).


Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal